

COMUNICADO 01

RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO

O Presidente da Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, devidamente nomeada pela Portaria n.º 1.569 de 22 de dezembro de 2015, consoante o que dispõe os subitens 7.5.1 e 7.5.2 do presente Edital, vem pelo presente comunicar aos licitantes, conforme estabelece ainda o item 5.3 do edital, que uma das empresas participantes apresentou pedido de esclarecimentos:

“Analisando a Cláusula VII - 7.5 - No que dispõe sobre a Qualificação Técnica - 7.5.1 - Atestado(s) ou Certidão(ões), peço maior esclarecimento sobre a redação desse item. E também, quanto ao 7.5.2, item b - Cumprindo o item a através do Certificado de Posto Revendedor, cumpre-se automaticamente o item b. Sobre o item d, não é pertinente com as exigências para posto revendedor de combustível.”

Acerca do questionamento apresentado, temos a considerar e esclarecer o item 7.5.1 do Edital em epígrafe:

7.5.1 – Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior que comprove(m) a prestação de serviço(s) objeto deste edital, em que fique comprovado a prestação de serviço do objeto desta licitação, fornecidas por pessoas de direito público ou privado, indicando o(s) serviço(s) prestados, conforme Art. 30 § 3º Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Discorrendo acerca do item acima, vale-nos considerar o Art. 30 § 3º Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado...” (grifo nosso)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Tal medida visa, sobretudo, assegurar a capacidade técnica do licitante acerca da prestação de serviço, onde tal atestado ou certidão deverá ser devidamente apresentada, em **papel timbrado e devidamente assinado**, comprovando assim a execução do serviço com o

devido esmero e observada a boa técnica necessária, conforme orienta o item supramencionado.

Acerca do item 7.5.2 ora questionado acerca de sua integral necessidade, cumpre-nos discorrer acerca do Art. 2º e 3º da Portaria de nº 202 de 30 de dezembro de 1.999 pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), onde a mesma estabelece como princípio norteador acerca do fornecimento de combustíveis:

***Art. 2º** A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: (Nota) I - **possuir registro de distribuidor**; e II - **possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição**.*

***Art. 3º** A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos. (Nota)*

Conforme disposto acima, entendemos ser necessária a apresentação **APENAS DO LICITANTE VENCEDOR E QUANDO SOLICITADA PELA AUTARQUIA**, devidamente esclarecido no Anexo VIII – Declaração de Disponibilidade para Apresentação de Documentos, haja vista tratar-se de compromisso de terceiro, onde tal exigência encontra vedação legal acerca de sua aplicação, conforme disposto através da Súmula de nº 15, devidamente emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se esclarece:

***SÚMULA 15** – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

Sendo assim, entendemos que os devidos questionamentos estão por hora esclarecidos.

Edison Coan Júnior
Pregoeiro
Portaria Nº 1.569/2015